



\*62430.52079\*

## Projeto de Lei do Senado n.º 281, de 2012

*Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.*

### Emenda Modificativa

Art. 1º. Insira-se no art. 5º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado n.º 281, de 2012, o seguinte inciso VIII:

“Art.

5º .....

....

VIII – instituição de Câmaras de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal. (NR)

Sala das Sessões, em                      de outubro de 2012.

### Justificação

A inserção ora proposta tem o intuito de aperfeiçoar o Título I do Código de Defesa do Consumidor, instituindo, por meio de norma programática, espaço adequado para a solução conciliada de conflitos envolvendo uma pluralidade de consumidores e serviços públicos prestados diretamente pelo Estado ou por meio de delegação ao particular (art. 22 do CDC).

Com a Câmara de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos, controvérsias decorrentes de problemas relacionados à prestação de



\*62430.52079\*

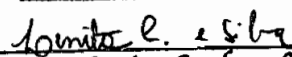
serviços públicos a uma coletividade (ex: danos provocados pelo fornecimento inadequado de energia elétrica; interrupção no fornecimento de água; problemas no serviço de coleta de lixo; deficiência momentânea no serviço de transporte aéreo, urbano ou intermunicipal; presença de cláusula reconhecidamente abusiva do contrato de adesão de uma concessionária de serviços públicos) poderiam ser resolvidos de forma coletiva, em menor tempo e com um menor gasto para o Estado.

O dinamismo da sociedade contemporânea, como não poderia deixar de ser, tem exigido constantemente a instituição de mecanismos de resolução coletiva de conflitos e de solução conciliada das controvérsias. E a instituição das câmaras ora propostas no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal, certamente, contribuirá para o atendimento de tais demandas.

A Advocacia Pública, na medida em que conhece profundamente as leis do país e, também, os atos regulamentares, os contratos e as sistemáticas de trabalho da Administração Pública, reúne as condições necessárias para viabilizar efetivamente a realização de acordos entre o Poder Público, as concessionárias de serviços públicos e os consumidores, afirmando os direitos consumeristas – em especial numa área de difícil alcance para os PROCONS (prestação de serviço público pelo Estado) –, bem como reduzindo os gastos públicos e evitando a propositura excessiva e desnecessária de ações perante o Judiciário.

A atuação da Advocacia Pública na mediação de conflitos, aliás, já vem sendo realizada com sucesso na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, instituída já há alguns anos pela Advocacia-Geral da União. E merece, portanto, ser ampliada para alcançar as relações de consumo de serviços públicos, o que, seguramente, trará consideráveis ganhos do ponto de vista da cidadania e da eficiência do Estado.

  
**Senador MOZARILDO CAVALCANTI**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 18/10/2012  
ÀS 9 : 24 horas.  
  
Lenita Cunha e Silva  
Técnico Legislativo  
Matr. 228.075